

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.01679-1/RS
PARTE A : HELOISA HELENA SOUZA DA CRUZ
PARTE R : DIRETOR DA DIVISÃO DE INGRESSO E REGISTRO DA PRÓ-REITORIA DE
GRADUAÇÃO DA PUC/RS E OUTROS
RELATOR : JUIZ PASSOS DE FREITAS

E M E N T A

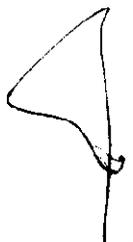
DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LEI 7004/82.

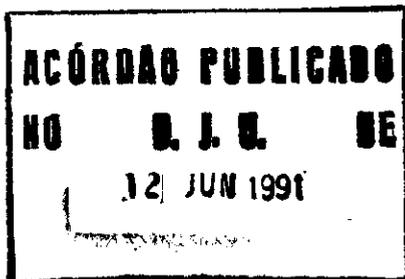
A exigência de conclusão de estágio profissional de segundo grau só é cabível aos alunos que pretendem exercer a profissão e não àqueles que desejam acesso à Universidade.

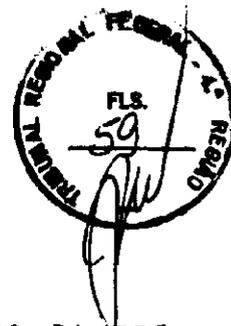
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 1991.

 , Presidente
 , Relator





REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.01679-1/RS
PARTE A: HELOISA HELENA SOUZA DA CRUZ
PARTE R: DIRETOR DA DIVISÃO DE INGRESSO E REGISTRO DA PRO-
REITORIA DE GRADUAÇÃO DA PUC/RS E OUTROS
RELATOR: JUIZ PASSOS DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ PASSOS DE FREITAS (RELATOR):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, visando assegurar à impetrante o direito de matricular-se naquela Universidade, por ter sido aprovada em concurso vestibular (julho/1987). Esclarece que, apesar de ter apresentado certificado de conclusão do 2º grau, a matrícula pretendida lhe foi negada, ao argumento de não possuir titulação legal para tal (fls.2/6).

A medida liminar foi concedida (fls. 12).

Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade impetrada, alegando a impossibilidade de a impetrante matricular-se, por não apresentar certificado de conclusão de 2º grau completo, com a realização do estágio profissional obrigatório, de acordo com a Lei nº 7044/82 e com pareceres emitidos pelo Conselho Federal de Educação e Secretaria de Educação e Cultura do Estado (fls. 15/19).

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança e confirmou a liminar, entendendo que o possuidor de certificado de conclusão do 2º grau, uma vez aprovado no exame vestibular, está habilitado a cursar a Universidade, mesmo não tendo realizado o estágio profissional, necessário para o exercício profissional, mas não para o prosseguimento dos estudos (fls. 48/50).

As partes não interpuseram recurso voluntário e os autos subiram ao Tribunal Federal de Recursos, por força da remessa oficial. Naquela instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença de primeiro grau (fls. 54).

É o relatório.

Peço pauta.

Juiz Passos de Freitas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.01679-1/RS
PARTE A: HELOISA HELENA SOUZA DA CRUZ
PARTE R: DIRETOR DA DIVISÃO DE INGRESSO E REGISTRO DA PRO-
REITORIA DE GRADUAÇÃO DA PUC/RS E OUTROS
RELATOR: JUIZ PASSOS DE FREITAS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ PASSOS DE FREITAS (RELATOR):

O MM. Juiz de primeiro grau decidiu a matéria mediante interpretação do art. 16 da Lei nº 5.692/71, sob a redação dada pela Lei nº 7.044/82, entendendo que o dispositivo possui duas hipóteses: a primeira, que autoriza a expedição de certificados de conclusão, e a segunda, de diplomas ou certificados com habilitação profissional.

A vista de tal raciocínio, os alunos de cursos profissionalizantes poderiam terminá-lo sem o estágio profissional, sendo que, nesta hipótese, teriam acesso à Universidade. Todavia, para o exercício de profissão, seria preciso freqüentar o estágio.

Creio que esta interpretação revela-se mais adequada à realidade brasileira. Primeiro, porque, evidentemente, surgem casos em que o estágio profissional se revela impossível. Vários podem ser os motivos, desde absoluta falta de tempo do aluno, que pode trabalhar de dia e estudar à noite, até por inexistir local próprio na comunidade. Segundo, porque, se o aluno não pretende exercer a profissão técnica, não faz sentido obrigá-lo ao estágio ou impedi-lo de ingressar no ensino de terceiro grau. 

Neste sentido, decidiu a 3ª Turma deste Tribunal na REO nº 89.04.08199-8/RS, por maioria, Relator designado o Juiz Fábio Rosa, j. 6.11.1990, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 7.044/82.
REMESSA EX OFFICIO.

1. Desnecessária a conclusão de estágio profissionalizante de 2º grau ao aluno aprovado em concurso vestibular.

2. A exigência de conclusão da habilitação profissional refere-se, exclusivamente, ao exercício profissional na área específica.

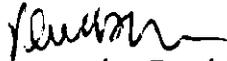
3. Inteligência do art. 16 da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.044/82.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4. Remessa improvida."

Além disto tudo, impossível ignorar a existência do fato consumado. Concedida a liminar em 1987, agora certamente a Impetrante estará terminando seu curso. Não faz sentido tornar sem efeito todo o esforço desenvolvido ao longo destes anos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento à remessa oficial.



Juiz Passos de Freitas
Relator